

GABINETE DO VEREADOR BESSA
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 620/2021, de autoria do Vereador William Alemão, que “**DISPÕE** sobre a criação da Feira Internacional de Pesca Esportiva de Manaus (FIPEMA) e Instituição no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI.

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 620/2021**, de autoria do vereador William Alemão. No que tange à competência desta Comissão, pelo que dispõe o Regimento Interno em seu artigo 38, inciso III, o projeto apresenta impedimentos legais, tendo como fundamento o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, extinção e **organização dos órgãos da Administração direta**, indireta e fundacional do Município. (grifo nosso)

Mesmo reconhecendo sua grande importância, este projeto de lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que prevê obrigações à Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, órgão da Administração Pública Direta.

Neste sentido, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, e dos demais Tribunais pátrios, como se observa dos julgados colacionados abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO
SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO
LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE
GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR.



CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram, aptas a infirmar os fundamentos que lastraram a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (RE 785019 AgR, Relato(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24.4.2018, Processo Eletrônico DJe-092 Divulg 11.5.2018 Public 14.5.2018). *grifo nosso*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo empresa amiga de Rondônia. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88.



2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*.

(TJ-RO – ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/02/2021)

CONCLUSÃO

Sendo assim, após a análise minuciosa da propositura em tela, verifiquei que a mesma encontra óbice legal que impede seu trâmite e aprovação nesta Casa. Por isso, sou **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 620/2021.

É o parecer.

Manaus, 04 de abril de 2022



VEREADOR BESSA
Solidariedade

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

ELAN MARTINS DE ALENCAR - VEREADOR - 659.847.492-20 EM 07/11/2022 13:46:06
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 07/11/2022 13:27:03
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 07/11/2022 13:13:19
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 07/11/2022 13:08:51
JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 07/11/2022 12:55:13
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 07/11/2022 12:45:14

